



# Os tribunais, *representantes do povo ou do direito?*

De acordo com a Constituição da República Portuguesa (CRP), artigo 202º, os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. Deles emanam decisões vinculativas para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as de quaisquer outras autoridades. Dispõem de um diferencial em relação a outros órgãos de soberania: são dotados de independência e imparcialidade, limitam-se apenas à lei (artigo 203ºCRP).

A palavra “tribunal” advém do Latim “tribunus”, pessoa que na antiga Roma era responsável pela defesa dos direitos e interesses do povo. A primeira incidência de uma imagem parecida a um juiz surgiu no contexto dos “tribunos”, entre os séculos V e VI A.C: após a queda da monarquia e com a exploração dos plebeus pelos patrícios, gerou-se uma insatisfação/ revolta; com medo da proporção que essa revolta pudessem causar, o Senado Romano enviou o ex-cônsul romano, Agripa I anato, para proceder a uma negociação junto dos plebeus. É aqui que surgiu o significado dos tribunais tal como conhecemos hoje em dia. O 1º Tribuno foi instituído em 493 A.C. Com o passar dos anos o Tribuno perdeu o seu grande valor social e passou a ser visto apenas como “meio” para alcançar o “status” de Senador Romano.

Na Monarquia, os reis tinham um “poder” semelhante ao de um Deus: alguns, com influência da igreja, seguiam os dogmas empregues por esta; outros, julgavam por si só os litígios que iam surgindo. O rei reservava parte do seu tempo a ouvir os problemas do seu povo e a dar-lhe uma resolução. Na verdade, o rei era um autêntico juiz mas sem imparcialidade porque aplicava a justiça aceitando o auxílio de um conselho (constituído por amigos e familiares). O rei que mais valor acrescentou ao sistema judicial português foi o Rei D. Afonso II por ter defendido os direitos régios, ao estabelecer uma política de centralização jurídico-administrativa baseada no Direito Romano. A supremacia da justiça régia ganhou espaço em relação à senhorial, assim como a autonomia do poder civil sobre o eclesiástico.

Criaram-se diversas leis para regular os mecanismos da justiça, bem como o “Tribunal Supremo da Corte”, um tribunal especializado e diferente dos outros membros do “conselho do rei” onde eram realizadas as apelações, súplicas e agravos. Os reinados de D. Dinis e D. Afonso IV, mantiveram a tendência concentrando os poderes régios, separando cada vez mais os órgãos judiciais. É evidente o acréscimo que a Monarquia realizou no reconhecimento do sistema judicial: as Ordenações Afonsinas revelam as reformas da Justiça, Fazenda e Defesa; o estabelecimento de uma comarca por cada província, cuidada por um representante do rei; e, a existência de “juizes ordinários” (alguém da província e conhecido por todos) e “juizes de fora” (alguém enviado pelo rei, dotado de mais habilidade e mais “imparcialidade”).

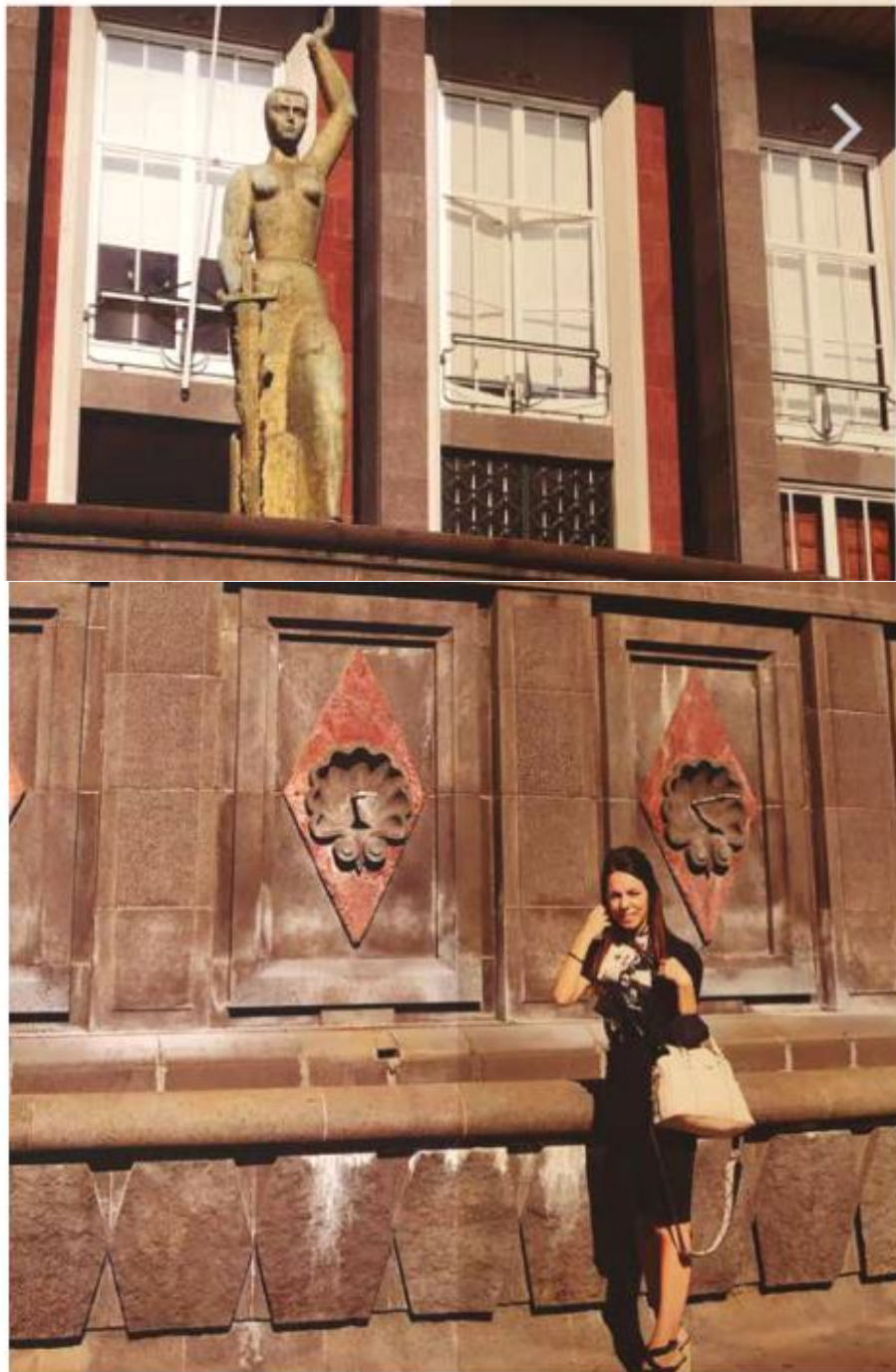
Há diferenças claras entre o passado e o presente: antes, os tribunais tutelavam os interesses de um determinado povo, de uma só "região"; atualmente, temos a separação dos tribunais em diversas áreas do direito (artigo 209º CRP) e os tribunais especializados. A principal característica dos tribunais de hoje é: "acatam" apenas as decisões dos tribunais hierarquicamente superiores.

Com o aumento da população e o incremento das povoações nas cidades perpetraram-se novos conflitos, originando uma reorganização dos tribunais e das suas decisões, bem como uma sedimentação das orientações das jurisdições. À luz da CRP (artigo 209º), existem: Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira e de segunda instância; Supremo Tribunal Administrativo e tribunais administrativos e fiscais; Tribunal de Contas; Tribunais Marítimos,

Os tribunais, no geral, exercem uma função jurisdicional que se traduz no poder de julgar subdividindo as suas competências pelos diferentes tribunais, que podem ser: no âmbito internacional (os tribunais portugueses julgam face aos tribunais estrangeiros - artigo 62º do CPC); e, no âmbito nacional (o poder de julgar é repartido entre os tribunais nacionais - nr. 2 do artigo 60º CPC - pelas seguintes competências: em razão da matéria, do valor da causa, da hierarquia judiciária, e, do território).

A estrutura das organizações judiciárias estabelece normas para se propor uma ação em determinado tribunal, ou seja, a ação não ocorre como "se quer" e tão pouco onde queremos; todo o sistema de competências foi pensado, até hoje, para dirimir os

conflitos com maior facilidade e para não haver sobrecargas num único tribunal, tal como acontecia anteriormente (recorria-se ao critério do *bonus pater familias*/"homem bom" para a resolução dos conflitos judiciais).



Assim, de uma forma muito sucinta passamos a identificar as categorias dos tribunais em Portugal.

## Dos tribunais comuns

Aos tribunais judiciais de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> instância denominam-se comuns: têm capacidade para dar resposta a todas as causas, são a base do sistema jurisdicional, são interpostas ações e o juiz é encarregue das mesmas desde que seja competente (têm como oposição apenas a própria lei).

## Dos tribunais específicos

São os tribunais administrativos e fiscais dotados de especialidade tributária e aduaneira na área da administração pública, bem como os de instrução criminal, os de comércio, os de execução, os de família e os de trabalho (artigo 80<sup>o</sup> e 81<sup>o</sup> da LOSJ). A nível de hierarquia são apenas inferiores ao Supremo Tribunal Administrativo, o qual administra a justiça nos litígios presentes nas relações jurídicas administrativas e fiscais.

## Dos Tribunais hierarquicamente superiores

O Tribunal de Contas é o responsável pela fiscalização da legalidade das despesas públicas e pelo julgamento das contas públicas. A sua atuação é no âmbito do controle financeiro português, nacional ou internacional,

e tem como fim a prossecução do interesse público.

O Tribunal da Relação julga os recursos das decisões dos tribunais judiciais, de 1<sup>o</sup> instância; as suas decisões são definitivas em relação às matérias de facto e, caso não seja possível o STJ emitir acórdão em relação às matérias de Direito, este tribunal aprecia.

O Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal de última instância: as suas decisões são de todo definitivas em termos de matéria do direito. Desde que o STJ surgiu a 23 de Setembro de 1822, que não existem os tribunais superiores da Corte (voltados para a família real).

Perante a função jurisdicional (artigo 202<sup>o</sup>CRP) e órgão de soberania (artigo 110<sup>o</sup>CRP) dos tribunais, surge-nos a figura do juiz como uma peça fundamental para a aplicação correta do direito: agir segundo os princípios dos tribunais e da sua conduta, isto é, as decisões tomadas devem garantir a equidade, a objetividade e a imparcialidade da magistratura, atuando conforme dita a lei. O papel do juiz é, em certas matérias, diversas vezes confundido com os critérios de publicidade, ou seja, o tribunal ao agir em nome do povo acarreta consequências a nível processual, nomeadamente, a publicidade das audiências para espelhar que os processos ocorrem em nome do povo e para o povo.

É também importante clarificar que a magistratura é uma carreira e que não existem "eleições de juizes"; existe um concurso no qual é aprovado o candidato mais apto para exercer a função, com carácter vitalício, não podendo haver transferên-

cias, suspensão ou cessação da carreira, salvo em casos expressamente previstos na lei (artigo 216<sup>o</sup> da CRP). A formalidade exigida à atuação dos juizes existe para salvaguardar os direitos dos envolvidos no processo, de modo a obter uma confiança/ segurança jurídica da comunidade junto da administração da justiça (o que não acontecia no passado).

Enquanto profissionais da justiça verificamos que na história do sistema judiciário português ocorreram grandes alterações no funcionamento dos órgãos jurisdicionais, no entanto, a base, o "ser" para os cidadãos, nunca foi excluído. A principal função dos Tribunais foi e continua a ser um "representante", imparcial e objetivo, que esteja "de fora" do conflito para resolver as questões, conforme disposição legal em apreço, como a mais justa. O que acontece por vezes, é que a decisão do Tribunal não é entendida como a mais justa por não ir ao encontro da vontade dos cidadãos (contudo, há exceções).

O conhecimento, mesmo que de forma sucinta, da génese do nosso sistema judicial é essencial para se compreender o nível das alterações efetuadas ao longo da história porque nenhum sistema ou ideia surge "do nada". A notória evolução dos tribunais é inspiradora no sentido em que devemos olhar para os mesmos como um meio de resolução dos problemas e que estão ao dispor de qualquer cidadão (seja pessoa singular ou coletiva). O importante é analisar os problemas e saber como se devem resolver e onde se dirigir. Usufruir do que foi criado ao longo dos anos é vital para a continuação dos Tribunais, para o seu desenvolvimento, e para que, cada vez

mais, sirvam para resolver conflitos, em tempo útil. Não nos devemos intimidar com a formalidade e supremacia dos Tribunais porque estes existem para defender os direitos de todos. Para cada área do direito existe um órgão jurisdicional competente. E, até mesmo para questões mais simples e de menor valor (até €15.000), com mais agilidade e brevidade, existem desde 2001 os Tribunais Julgados de Paz, que em estreita colaboração com as autarquias, tentam aproximar a Justiça do Cidadão. ●

**Desde 2009, que a PJM Advogados atua em diversas áreas do direito, prestando um serviço jurídico ao seu constituinte de acordo com os ditames do Direito, com profissionalismo e idoneidade, regulando-se sempre pelo princípio que defendemos como primordial: a Advocacia Preventiva como mote de prevenção e esclarecimento.**

